

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos. Capital da Tecnologia"

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018 PROCESSO Nº 3292/2018

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO interposta pela entidade sem fins lucrativos OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 05.508.607/0001-09, com sede na Rua Bruno Pauka, 100 – Antenor Garcia, São Carlos – SP, protocolado na Divisão de Apoio aos Procedimentos Licitatórios – DAPL, respectivamente nos dias 18/06/2018, às 10h09min, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA SELECIONAR, CONTRATAR, CAPACITAR E ACOMPANHAR ADOLESCENTES APRENDIZES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS QUE PROPICIEM A FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DESTES NO MERCADO DE TRABALHO.

Preliminarmente, esclarecemos que o certame em comento, Pregão Presencial, é modalidade licitatória regida pela Lei Federal n° 10.520/02, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

A previsão legal ampara, conforme transcrito no Edital:

"12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados** na **Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios,** à Rua Episcopal, n° 1.575, **3° andar** - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital nos termos do art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, atualizada por legislações posteriores, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, que antecedem a abertura dos envelopes."



Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

A IMPUGNANTE encaminhou sua peça à Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, em tempo hábil e, portanto, ao entendimento desta Administração merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas pertinentes ao assunto.

Em síntese, a entidade alega que a exigência de garantia para o certame, estabelecida no item 17 do edital, por ser opcional de acordo com a leitura do art. 56 da Lei 8.666/93, deveria ser retirada, considerando que as possíveis participantes não possuem tal disponibilidade, o que inviabilizaria o certame, favorecendo entidade de fora do município, que não possuem compromisso com a comunidade local.

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, analisando o conteúdo das peças impugnantes, assim se manifesta:

Primeiramente, em uma leitura atenta do artigo aventado pela IMPUGNANTE, temos como segue:

- Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda:

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Grifo nosso)

Por praxe procedimental, verifica-se que o seguro-garantia é a modalidade de garantia mais utilizada por aqueles que participam de licitações e há empresas especializadas no mercado para emissão destas apólices, que têm como custo uma fração do valor segurado.

Mister se faz explicar que não é interesse desta Administração onerar os licitantes de forma desnecessária, até pelo fato que este posicionamento, a oneração sem justificativa, já é tema pacificado na doutrina e jurisprudência pátria.

Ainda neste diapasão, cabe lembrarmos qual é a finalidade da exigência de garantia, principalmente no que tange ao objeto da licitação em tela, já que os aprendizes desenvolverão atividades especificas para sua integração



Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos. Capital da Tecnologia"

e aprendizado e receberão contraprestação pecuniária (salário), a cargo da empresa-entidade que for contratada, sendo assim, garantia se presta a cobrir eventuais compromissos que a contratante vier a ter que assumir por descumprimento contratual. No Manual Básico Licitações e contratos Principais aspectos da fase preparatória (TCE-SP), pag. 84:

"Já a cláusula de garantia contratual pode prever que esta será executada pela Administração nos casos de inadimplemento parcial ou total do objeto, e para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto não honrados pela Contratada" (grifo nosso)

Portanto, a exigência desta garantia não é excessiva por parte da Administração e resguarda para eventuais situações advindas do inadimplemento contratual.

Pelo exposto, a Equipe de apoio ao Pregão Presencial julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentadas pelas empresas **OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN**, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

HICARO LEANDRO ALONSO

Pregoeiro

Fernando Jesus Alves De Campos Membro Guilherme Romano Alves

Membro



Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018 - PROCESSO Nº 3292/2018

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO interposta pela entidade sem fins lucrativos OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN., protocolado na Divisão de Apoio aos Procedimentos Licitatórios – DAPL, respectivamente nos dias 18/06/2018, às 10h09min, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA SELECIONAR, CONTRATAR, CAPACITAR E ACOMPANHAR ADOLESCENTES APRENDIZES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS QUE PROPICIEM A FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DESTES NO MERCADO DE TRABALHO. Pelo exposto, a Equipe de apoio ao Pregão Presencial julga IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela entidade OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a RATIFICAÇÃO desta decisão. Hicaro Leandro Alonso - Pregoeiro